



Autor: 69° DELEGACIA INTEGRADA DE POLICIA DO AMAZONAS; Réu: NIVALDO SILVA DE SOUZA (ZINHO), Lucas Cruz Angelo; Comprovada a remessa ao Tribunal, venham os autos conclusos para que se dê andamento afoiteo.

ADV. ISIDIO LIMA DA FONSECA - 9486N-AM, ADV. ISIDIO LIMA DA FONSECA - 9486N-AM; Processo: 0000313-83.2014.8.04.4301; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Tráfico de Drogas e Condutas Afins; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: ANDRE DO NASCIMENTO SILVA, ADELSON DO NASCIMENTO SILVA; Dessarte, não sendo o caso de rejeição da denúncia, RECEBO-A em todos os seus termos. Nos termos do art.56 da Lei 11.343/06, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade da pauta; cite-se o acusado pessoalmente e intimem-se Ministério Público e Defesa, na forma do art.56 da Lei 11.343/06.

ADV. ISIDIO LIMA DA FONSECA - 9486N-AM; Processo: 0000432-08.2018.8.04.4300; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Homicídio Simples; Autor: 69° DISTRITO INTEGRADO DE POLICIA; Réu: MICHAEL AMARAL DE ARAUJO; Assim, ao órgão ministerial para que ratifique as alegações já apresentadas ou apresente nova manifestação em vista do resultado do incidente

ADV. ISIDIO LIMA DA FONSECA - 9486N-AM, ADV. Francisco Jerry de Almeida Silva - 9580N-AM; Processo: 0000234-94.2020.8.04.4301; Classe Processual: Pedido de Busca e Apreensão Criminal; Assunto Principal: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas ; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: JOSÉ VAGNER SILVA DE SOUZA; Defiro a promoção retro; cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Guajará - Execução Penal
JUIZ(A) DE DIREITO JOAO GABRIEL CIRELLI MEDEIROS

RELAÇÃO 263/2021

ADV. ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA - 2334A-AM, ADV. ISIDIO LIMA DA FONSECA - 9486N-AM, ADV. ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA - 2334A-AM; Processo: 0000198-26.2018.8.04.4300; Classe Processual: Execução da Pena; Assunto Principal: Roubo Majorado; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: LUCAS DA SILVA PINHEIRO (NOVO); Aguarde-se conclusão do incidente.

HUMAITÁ

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Humaitá - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO CHARLES JOSE FERNANDES DA CRUZ

RELAÇÃO 147/2021

ADV. 58189N-PR; **Processo: 0003208-11.2014.8.04.4400**; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Estupro de vulnerável; Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: ROBSON GOMES DA SILVA; SENTENÇAVistos etc.Versam os autos sobre apuração da responsabilidade criminal de ROBSON GOMES DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 213 c/c 224, a, em suas redações anteriores à Lei 12.015/09 - Código Penal, que teriam sido cometidos contra as vítimas A.R.M.M e A.M.M em meados de 1998.O Ministério Público apresentou denúncia em face do réu ROBSON GOMES DA SILVA em 10/11/1999 (ev. 1.1/1.2), sendo esta recebida em 22/02/2000 (ev. 1.38).O réu apresentou resposta escrita à acusação mediante Defensoria Pública em evs. 16.1/16.2.Em decisão constante do ev. 18.1 foi determinado a designação de data para audiência de instrução e julgamento.Tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio do novo coronavírus/COVID19, o feito permaneceu em aguardo de pauta para realização de audiência que foi posteriormente marcada para o dia 09/09/2021. Vieram-me os autos conclusos.Relatei. Decido.De imediato se faz necessário esclarecer que as hipóteses de estupro de vulnerável, antes tratadas genericamente pelos artigos 213 e 214 combinados com o art. 224, ambos do Código Penal, receberam tipificação exclusiva através das alterações provenientes da Lei 12.015 de 10 de agosto de 2009, estando agora previstas no artigo art. 217-A.Assim, sem delongas, cabe reconhecer no atual momento a prescrição da pretensão punitiva no presente feito, tendo em vista que a pena máxima para o delito de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A é de 15 (quinze) anos, estando sujeito, por conseguinte, ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos à época dos fatos, na redação do artigo 109, I, do Código Penal.Nesse ponto, pela análise dos autos, verifica-se que o fato eventualmente delituoso ocorreu, em tese, em meados de 1999, após sobreveio fato interruptivo, qual seja, o recebimento da denúncia em 22.02.2000, logo, recaiu a incidência da prescrição de sua pretensão punitiva desde 23.02.2020.Opera-se, assim, a extinção da punibilidade da conduta delituosa imputada ao autor do fato, na hipótese do artigo 107, IV, do Código Penal, sendo de rigor o reconhecimento desta hipótese, impondo-se a absolvição sumária do réu na espécie por ocorrência de extinção da punibilidade (artigo 397, IV, Código de Processo Penal).Veja-se o seguinte julgado: O Juiz deve declarar as causas de extinção da punibilidade em qualquer fase do processo. Se o feito teve prosseguimento, pode ele declarar a extinção da punibilidade pela decadência da sentença final, se entender ter a mesma ocorrido (TARJ Rec. Rel. Luiz Carlos Peçanha RT 733/686) Posto isto, com base nos artigos 61 e 397, IV, ambos do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROBSON GOMES DA SILVA e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DESTE FEITO por ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV e 109, I, ambos do Código Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, Registre-se, Intimem-se, inclusive a vítima, Cumpra-se.